

# FILOSOFIA DA LINGUAGEM: UMA ABORDAGEM PRAGMÁTICA DA NORMA JURÍDICA E DECIDIBILIDADE DE CONFLITOS

*Philosophy of language: a pragmatic approach to the legal standard and decidability of conflicts*

**Francisco Caetano Pereira**

Universidade Católica de Pernambuco, Recife, PE, Brasil.

**Karla Luzia Alvares dos Prazeres**

Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

**Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres**

Universidade Católica de Pernambuco, Recife, PE, Brasil.

## Informações do artigo

Recebido em 01/07/2022

Aceito em 18/10/2022

doi: <https://doi.org/10.25247/2764-8907.2022.v1n3.p102-123>



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

## Como ser citado (modelo ABNT)

PEREIRA, Francisco Caetano; PRAZERES, Karla Luzia Alvares dos; PRAZERES, Paulo Joviniano Alvares dos.

FILOSOFIA DA LINGUAGEM: UMA ABORDAGEM PRAGMÁTICA DA NORMA JURÍDICA E DECIDIBILIDADE DE CONFLITOS. *Direito, Processo e Cidadania*. Recife, v. 1, n. 3, p. 102-123, sep./dez., 2022.  
DOI: <https://doi.org/10.25247/2764-8907.2022.v1n3.p102-123>

## Editor responsável

Prof. Dr. José Mário Wanderley Gomes Neto

## Resumo

O presente trabalho tem por objetivo apresentar e contextualizar a teoria da norma jurídica a partir da filosofia da linguagem formulada por Tercio Sampaio Ferraz Junior. O autor propõe uma abordagem pragmática da norma jurídica, para determinação de um sistema explicativo do comportamento humano enquanto regulado por normas. A decidibilidade de conflitos norteia todo o modelo jurídico proposto por Ferraz Jr. A metodologia utilizada neste trabalho está na base lógica dedutiva, com base em análise bibliográfica.

**Palavras-Chave:** norma jurídica; discurso normativo; pragmática jurídica; validade; dogmática jurídica

## Abstract

The present work aims to present and contextualize the theory of the legal norm from the philosophy of language formulated by Tercio Sampaio Ferraz Junior. The author proposes a pragmatic approach to the legal norm, to determine an explanatory system of human behavior as regulated by norms. The decidability of conflicts guides the whole legal model proposed by Ferraz Jr. The methodology used in this work is based on deductive logic, based on bibliographic analysis.

**Keywords:** Legal standard; Normative discourse; Legal pragmatics; shelf life; Legal dogma.

## 1 INTRODUÇÃO

Foi a partir do advento do Estado como órgão supremo para construção do estado de direito, sobretudo no século XIX, quando certos valores de natureza liberais, que a

ciência do Direito foi sistematizada, ou seja, as normas tiveram sua primazia. Sabe-se também que esse processo se deu, historicamente, no período dos chamados Estados Modernos, conforme menciona BARZOTTO (1999). Mais ainda, o período em epígrafe foi marcado tendo na lei o objetivo de solução de conflitos, mesmo numa sociedade complexa e pluralista como fora a de então.

No período do Estado Liberal, por sua vez, é que se pôde falar do apogeu desse sistema normatizador. Quer dizer, o Estado de Direito tinha como mote criar e assegurar juridicamente direitos e proteger o indivíduo do Estado extravagante.

É então nesse berço que o Direito se institucionalizou e, o que hoje é permitido, poderá ser que amanhã não seja, pois a normatização dos atos humanos está quase que atingindo a qualquer coisa.

Quer dizer, desse ponto de vista, o Direito passou a ter um caráter instrumental e tecnológico, tendo como substrato os objetivos liberais, mas necessário se faz pensar o direito como um sistema.

Dentro desse marco, então, é que o positivismo jurídico -, oriundo do positivismo filosófico do século XIX, e que, no século XX, aflora como positivismo normativista de Hans Kelsen, cuja tese e esforço concentrados nas ideias de que o direito pode e deve ser tomado como um sistema de normas válidas em dado ordenamento jurídico, como se pode extrair do que destacou Barroso: "O positivismo tornou-se, nas primeiras décadas do século XX, a filosofia dos juristas" (BARROSO, 2002, pp. 345-383).

Como se vê, o conceito de Direito concebido para essa corrente, tem como mote a norma, ou seja, é um ato estatal de imperatividade e coativo. De outra monta, o Direito e apenas ele pode dizer o que seja o direito do homem, quer dizer, o que está normado pelo o Estado, à luz de uma regra magna, que não se confunde com fatos e valores, encontrada no vértice do ordenamento, é a norma fundamental, portanto, dela se irradiam todas as demais regras.

Por isso que, dizer que um fato é fato jurídico, só o é se previsto numa norma, e apenas esse interessa para a ciência do Direito. Ademais, para essa corrente, não basta o fato bruto em si, necessário se faz também a observação do pressuposto de validade, ou seja, tem-se como critério, para elevar o fato ao *status* de norma, o formalismo: juridicidade de uma norma estaria no fato de ela passar pelo critério da validade quanto ao que o

sistema regrou para o seu nascedouro, pouco importando, para esse momento, se a norma é boa ou má.

Este critério de validação da norma permaneceu intacto e o Positivismo Jurídico parecia ser um sistema teórico incontestado. Mas, no apagar das luzes da Segunda Guerra Mundial, o mundo mergulhou em outro contexto pós-guerra.

Nesta nova conjuntura, os dividendos deixados pelos horrores dos regimes totalitários advindos das experiências da Alemanha nazista e da Itália mussolinista, cujos agentes reafirmaram que cumpriram a lógica positivista, isto é, que haviam “cumprido a lei em todos os seus atos”. (WOLKMER, 2006, p. 222)

Não foi possível mais olvidar a importância da questão filosófica e social, bem como dos valores, dos direitos humanos e da democracia como uma pauta necessária para ciência do Direito. Sem se esquecer da tese aristotélica no que tange à justiça distributiva e o bem comum. Fato é que, não se pode mais conceber o pensamento jurídico apenas pelo viés do positivismo kelseniano.

Necessário se fez trazer para o debate as teorias da interpretação, da argumentação e da retórica, cujos expoentes são Theodor Viehweg, Robert Alexy e Chaim Perelman. Além de outras tendências doutrinárias, tais como: teoria lógica, analítica e sistêmica; teoria dos valores e princípios gerais; culturalismo idealista; *jus* filosofia crítica.

Fato é que o direito não é mais visto pelo prisma de um simples conjunto de normas. O fenômeno jurídico é pluridimensional, ou seja, os fatos subjacentes, os valores e as ideologias agora são objetivos explorados pelo direito. Quer dizer, hodiernamente, não se sustenta mais a pura normatização por si só. Busca-se a sua fundamentação, a sua legitimidade.

Como se vê, o período pós-guerra do segundo quartel do século XX tornou-se muito fértil para a ciência do Direito. Mas nos interessa aqui, dentre essas correntes teóricas, elencar-se a primeira delas como objeto de pesquisa. Porque a segurança jurídica, como propalada pelo positivismo, confronta-as, agora, com o ideal de justiça, no seio de uma nova conjuntura social: a sociedade pós-moderna.

Para o jurista, neste contexto, não é suficiente dizer a norma, necessário se faz interpretá-la, e, às vezes, cercado de inúmeras opções de recurso se depara com colisões de normas que são contrárias entre si, quando não colidindo inclusive com princípios e valores.

Sem esquecer-se das situações em que o direito não tem uma solução pronta e acabada, apesar de pretender um sistema autopoietico à coerência e à unidade. Frente a esse fato, Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1941) construiu um modelo teórico do direito temperado pela moderna teoria da linguagem, mas com enfoque na pragmática linguística. Fato é que o tema da linguagem tem despertado diversos interesses, ora de natureza técnica, outras vezes busca-se evidenciar os seus aspectos políticos, contudo, observa-se que há pouca pesquisa que tenha dado conta da questão filosófica do direito. De fato, o tema é fascinante. Aqui se procura a sua fundamentação fenomenológica, mais que a técnica normativa. Porque pensar em uma filosofia da linguagem no direito é pensar no instante de sua gênese; perguntar pela sua origem; sua essência. Então, só se podem usar “as palavras para se predicar de algo”. (ARISTÓTELES, p. 44).

Ferraz Jr. parte do pressuposto que é possível construir um modelo jurídico que seja capaz de proporcionar as condições de “decidibilidade” de conflitos, tendo como fio condutor a norma jurídica e um sistema normativo abarcante. Então, para o autor, a análise da norma jurídica configura-se como o elemento central da investigação jurídica seja na fase de reconhecimento do direito seja no instante da interpretação e aplicação.

Assim, a teoria da norma jurídica tem para esse trabalho a sua própria essência, mas a partir de uma reinterpretação dos conceitos da filosofia da linguagem do direito e dos traços teóricos do sentido de norma pensados por Tércio Sampaio Ferraz Junior.

*Ab initio*, dar-se-á atenção aos principais elementos da epistemologia da linguagem do Direito a partir das influências de Luhmann, Hobbes e Viehweg, para a formulação do modelo teórico pensado por Ferraz Júnior. No capítulo seguinte, buscar-se-á abordar a especificidade da norma jurídica como linguagem. Já no último capítulo tratar-se-á da interação e interpretação da norma jurídica a partir da teoria da incidência.

## 2 TEORIAS DA DOGMÁTICA E O CONTORNO DA FILOSOFIA

Segundo Celso Lafer, Tércio Sampaio Ferraz Júnior foi influenciado pela teoria sistêmico-funcional de Niklas Luhmann e pelo pensamento tópico-jurídico de Theodor Viehweg, sem se esquecer de Luis Alberto Warat quem primeiro tratou da teoria da linguagem, tendo a pragmática jurídica como fundamento (LAFER, 2007, p. 16).

Ferraz Jr. vê no comportamento humano a base de fundamentação para formular a sua teoria acerca do pensamento jurídico, e como tal formula três modelos teóricos, a saber: 1) o analítico que visa a sistematização das regras com o fito de chegar às decisões possíveis, cuja feição é tida como formalista; b) o hermenêutico, cuja atividade é a interpretação do comportamento humano, buscando, em última instância, o seu significado; e c) o empírico (teoria da decisão jurídica) entendido como fato de a norma guardar um procedimento decisório -, sistema esse que objetiva explicar o comportamento humano que se deixa controlar por intermédio de normas (LAFER, 2007, p. 16).

Essa constatação teórica-formal de que a sociedade é um sistema que interage, a comunicação, que se expressa por via da linguagem, fertilizou o pensamento jurídico brasileiro, segundo teoriza Ferraz Jr.,

A possibilidade de uma teoria jurídica do direito enquanto sistema de controle de comportamento nos obriga, a reinterpretar a própria noção de sistema jurídico, visto, então, não como conjunto de normas ou conjunto de intuições, mas como um fenômeno de partes em comunicação. (FERRAZ JR, 2013).

Não obstante a linguagem seja a forma de comunicação mais usual para o Direito, não é apenas isso segundo preceitua o autor em comentário, nestes termos:

(...) não pretendemos estudar a linguagem do direito ou da sua manifestação normativa, mas investigar o próprio direito, enquanto necessita, para a sua existência, da linguagem. Ou seja, o direito é levado ao nível linguístico, mas o estudo a realizar não é de linguística, mas jurídico, pois não dispensamos, ao investigar a norma, as características operacionais da teorização jurídica, como a referência à prática decisórias, a possibilidade de solução de conflitos, a regulamentação de comportamento, etc. (FERRAZ JR, 2013).

Neste sentido, o autor usa a expressão “fato linguístico” ou “fato de discurso” para se referir aos “jogos estratégicos, da ação e reação, de pergunta e resposta, de dominação e esquiva, como também de luta”. E neste ambiente, o estar em sociedade que os conflitos emergem, e deste, surgem as fórmulas de resolvê-los.

Daí, para Ferraz Jr, a norma jurídica, a partir da comunicação, também é um fato linguístico, é uma troca de mensagem entre o orador e o ouvinte. Vê-se claramente nestas teses o contorno de uma filosofia da linguagem como foi pensada por Hobbes no *Leviatã*.

Isto se deve ao fato de Ferraz Jr. ter sido influenciado por Niklas Luhmann e Theodor Viehweg.

Hobbes procurou tratar da questão da linguagem, na obra *supra*, a partir daquilo que o homem percebe – as imagens, cujas evidências se apresentam a ele no seu interior (*in intellectum*), porém, como se vê, à primeira vista, despido de relação de verossimilhança com o mundo exterior. A razão para isso é que, o homem, como concebido por Hobbes, à luz do sentido que a linguagem desempenha, é cativo de si mesmo e nada sabe para além do invólucro que o aprisiona.

Na verdade, o que Hobbes busca evidenciar é que não há como dizer de algo sem a linguagem, e esta regra é tão verossímil para as coisas quanto é para os números, ou seja, sem palavras não se reconhece os números, embora advirta que o uso das palavras para grafar os pensamentos seja menos evidente como ocorre na numeração.

Assim, quando digo que este cachorro é um animal, estou diante de uma verdade, se o que se diz em relação ao último nome é tudo aquilo que significa o primeiro. De maneira análoga, a falsidade seria a não relação. Portanto, não pode haver verdade nem falsidade se se priva a linguagem.

Como se vê, não há como dar-se sentido aos nomes sem que se lance mão da semântica – tendo como pressuposto o seu significado – que se exterioriza através da escrita. Mas escrita somente, isto é, texto por texto não comunica por si mesmo, faz-se necessário o esforço prático do hermenêuta – quer dizer – de alguém que seja capaz de traduzir a linguagem grafológica em linguagem significativa.

Portanto, os nomes não têm sentido em si mesmos, mas carregam depois dos signos linguísticos, tantos sejam os sentidos ou os significados. Essa limitação aparentemente priva o leitor desavisado a dar aos nomes sentido diverso daquele ao qual quis dar o legislador primário.

Não obstante, todo enunciado linguístico traz para o leitor uma ideia primitiva, isto é, uma ideia basilar, mas, para tanto, é preciso revelá-la a partir do momento em que o intérprete, pelo ato da interpretação, busca alcançar o sentido que o texto quer transmitir. Portanto, interpretação, neste sentido, é um ato complexo de apreensão/desvelamento textual, não é apenas leitura.

É um ato complexo, porque cada fato/texto tem o seu momento de ocorrência temporal, e, é possível que o intérprete se perca pelas avenidas do espírito enquanto se

permitir apropriar-se dos múltiplos significados que os homens dão aos signos linguísticos, mas isto não ocorrerá, por certo, se esse buscar fazê-lo a partir do tempo em que o discurso foi manifesto. Dizendo de outra maneira: texto e contexto precisam comungar das mesmas ideias.

Além disso, o intérprete deve analisar o fenômeno linguístico no momento histórico em que ele cintilou, e esta sincronia tempo/espço o possibilita dizer quais os sentidos do texto por meio de um novo código, ou signos, ou, talvez, por meio de um sistema vocal e significativo que seja capaz de dar conta e de comunicar uma nova ideia ou novos sentimentos. A questão da linguagem, vista dessa maneira parece simples, mas para Hobbes, contudo, envolveu todo o seu esforço intelectual quer seja quando se referia à lógica, à política, à ética ou à teologia, ou quando estabelecia as bases para os conceitos de ciência e da filosofia, pois como disse: a linguagem “é a mais nobre e útil das invenções humanas” (HOBBS, 1998, p. 24).

Desse ponto de vista, é imprescindível a compreensão da relação entre filosofia e linguagem, pois sem a qual, dificilmente, operar-se-ão os conceitos advindos da especificidade que cada saber demanda. Embora, seja necessário advertir, neste aspecto, que o autor não toma a Filosofia como ciência, mas como um conhecimento, isto é, como um saber adquirido pela observação, ou seja, a filosofia para Hobbes é:

(...) o conhecimento dos efeitos ou aparências, que adquirimos pelo raciocínio verdadeiro a partir do conhecimento que temos primeiramente de suas causas ou gerações; e ainda, de tais causas ou gerações a partir do conhecimento que temos anteriormente de seus efeitos (HOBBS, p. 186).

Sabe-se, ainda, que todo conhecimento demanda dos sujeitos analíticos certo domínio do objeto/estudo, mas, sobretudo de sua capacidade cognitiva para delimitar o campo de abordagem que pretende verificar com o objeto/problema. A questão é que esta demarcação, em qualquer área de conhecimento, exige do pesquisador o uso de uma linguagem própria, quer dizer, específica.

Em outras palavras, não é suficiente o domínio de certas regras, ou a manipulação de certo método. Necessário se faz o uso adequado da linguagem, para poder comunicar as ideias e os sentimentos, ou seja, os sentidos descobertos após o uso correto das “ferramentas de trabalho”. Visto que, não basta perguntar para um escultor sobre a função

que desempenha ao usar o cinzel, quando por ele utilizado para esculpir, na tentativa de buscar o sentido de sua obra.

Isto é, o método usado para cada área de conhecimento tem o seu lugar, mas este é apenas um meio que se lança mão para se atingir o fim almejado: descobrir o sentido da obra. Analogamente, pode-se dizer, portanto, que não há escultura sem escultor, mas pode e há cinzel sem escultor.

Diria que desse ponto de vista, a linguagem desvela, descortina a intenção presente no discurso, seja ele verbal ou não verbal, escrito ou não escrito, manifesto por gestos ou incorporado numa escultura, porque em todo ato humano há linguagem, e apenas os homens somos providos dessa maravilha, ou no dizer de Hobbes “dessa invenção”.

Depreende-se dessa assertiva, portanto, que não pode haver pensamento sem linguagem. Isto cabe tanto para as sociedades complexas quanto para as sociedades ditas simples. Além disso, é preciso chamar a atenção para o fato de que a linguagem, como pensada por Hobbes, tem, em particular, um método próprio, e, ainda, a linha que a separa da investigação filosófica é tênue, porque há uma dependência mútua entre linguagem e investigação filosófica. Cujo método é regrado por esta premissa: do conhecido para o desconhecido.

Deve-se atentar também para outro fato: que o conhecido, no dizer de Hobbes, tem a ver com o que é imediato; junte-se à primeira impressão que se tem das coisas. A questão é que não se pode dizer, ou afirmar com certeza, que este conhecimento seja verdadeiro, pois, vez que sua apreensão se dá por meio das sensações, e estas, por sua vez, são guiadas apenas pelos sentidos, sem nenhum método que lhe confira repetibilidade, aferição, então é possível concluir de uma forma quando deveria ser de outra, e vice-versa.

Ou como afirma Hobbes: “O método, (...) no estudo da filosofia, é o caminho mais curto para a descoberta dos efeitos através de suas causas conhecidas, ou das causas através de seus efeitos conhecidos”. (LAFER, 2007, p. 78). Então, esta espécie de conhecimento não pode ser relativizada, pois o que se apresenta, para os sujeitos do conhecimento, não passa de manifestações sem demonstrações.

Dessa forma, torna-se impossível garantir a certeza de alguma coisa que assim se revela, isto é, se mostra. Por isso que Hobbes denuncia que não há como a Filosofia desnudar-se de um método para a investigação do conhecimento; semelhantemente, a



linguagem também não pode ser, em si, um método de conhecimento, mas para o conhecimento.

No discurso, por exemplo, as palavras não dizem tudo, senão trazem consigo os sentidos, cuja compreensão, se imediata, é superficial, enganadora. Por isso a necessidade de uma investigação filosófica, ou seja, é preciso perguntar pelo sentido que o texto velou. Neste esforço, o intérprete terá de fazê-lo adequadamente por meio de um processo de recorrência, de investigação filosófica de fato.

O método proposto por Hobbes, segundo Schulz, para procurar solucionar o problema do conhecimento, e neste caso em particular – o da linguagem – é “o resolutivo-compositivo”, cuja expressão admite duas formas distintas de compreensão, que sejam: a análise e a síntese.

Entende-se análise como sendo uma forma de abordagem particular daquilo que consubstancia as coisas em si; já a síntese tem a ver com os efeitos daquilo que se examinou ou se observou. Ou seja, a análise e a síntese são as faces de uma mesma moeda. Não há como investigar apenas, nem tampouco sintetizar sem analisar.

Por exemplo, se for proposta uma concepção ou ideia de alguma coisa singular, como de um quadrado, este quadrado deve ser resolvido em um plano, limitado com um certo número de linhas iguais e retas e ângulos retos. Pois por esta resolução temos estas coisas universais ou concordantes com toda matéria, isto é, linha, plano (que contém superfícies) terminado, ângulo, retitude, retidão, e igualdade: e se pudermos descobrir as causas delas, podemos compô-las conjuntamente na causa de um quadrado (HOBBS, p. 136)

Então, a síntese surge como filha da análise. Sua finalidade é desvelar todos os efeitos que advieram das causas primeiras e últimas que constituíram o ser das coisas. Ou seja, não há como conhecer se se priva o espírito da(s) causa(s) primeira(s), pois é na síntese, e somente nela, que se evidencia a relação de causa e efeito. O que se está afirmando aqui diz respeito à própria linguagem, porque todo conhecimento epistemológico passa primeiro pela investigação filosófica.

Afirmou-se acima que as palavras não dizem tudo, o que é um fato. Hobbes, por exemplo, “reconhece certos casos especiais em que o cálculo não depende necessariamente da palavra, podendo ser realizado apenas com as representações concebidas pelo espírito.” (SCHULZ, 2011, p. 74). Mas o discurso, todavia, não pode prescindir do artifício da linguagem, seja qual for a sua espécie.

Assim é que em sua obra *Teoria da Norma Jurídica*, Ferraz Jr se propõe a “tratar o Direito do seu ângulo normativo (sem afirmar que o direito se reduz à norma), e encarar a norma do ponto de vista linguístico-pragmático (sem afirmar que a norma jurídica tenha apenas esta dimensão).” (FERRAZ JR, 2013).

Todavia, é preciso reconhecer que o fato do discurso mental vir regulado por princípios de associações, não significa com isso que, entre um pensamento e outro, haja um vínculo de necessidade. O que se afirma aqui pode ser dito de outra maneira, isto é, menos teoria e mais prática. Suponhamos que certo objeto seja concebido pela razão, ou seja, a sua ideia.

Por certo, esta ideia será seguida por outra, na experiência, mas, nem por isso se poderá afirmar, a contento, o que se seguirá. Como entender isso? Pelo fato de que, ao longo da experiência humana, cada ser humano concebe a sensação de único objeto por inúmeros eventos. É esta contingência mental que nos leva, diante do discurso mental, a limitar o empoderamento de nossos pensamentos.

Tais pensamentos seguem-se ininterruptamente sem que possamos dar conta de nossa vontade, visto suas contingências, pois a eles se sobrepõe. Mas a esta situação, que todo ser humano está sujeito, não se revela absoluta ou indomável, pois há como, ainda assim, por meio da vontade, saber a sequência das nossas ideias.

Observe-se, por exemplo, o som de uma cachoeira associado ao som de uma árvore revelando-se sobre outra árvore, mais o cântico de um pássaro, tais sons podem, perfeitamente, ser postos sobre sequência e imaginados, devido suas naturezas, isto é, qualidades: são sensíveis. Mas é preciso estar atento a outro fato: o da limitação da memória, quando a ela se põe inúmeros objetos ou manifestações sensíveis, pois, nestas condições, não há como confiar nela exclusivamente, devido ao excessivo número de informações.

É aqui onde a espécie humana se sobressai dos demais seres vivos. Devido à grandiosidade da recorrência, da lembrança e da linguagem, podemos, a contento, superar nossas limitações pela escrita, ou seja, pela capacidade de poder registrar nossas ideias, pensamentos, sensações e a elas recorrermos, apesar das contingências da nossa memória. A partir desse momento o discurso mental transformar-se-á em discurso verbal e, por conseguinte, poderá ser registrado sobre um suporte físico: lítico, de argila, de couro, de papel ou diapositivo, etc.

É por meio da linguagem que se pode, de fato, exercer o controle dos pensamentos, não somente para uma utilização particular, mas também pública, quando autorizado, ou como diz Hobbes:

O uso geral da linguagem consiste em passar o nosso discurso mental para um discurso verbal, ou a cadeia dos nossos pensamentos para uma cadeia de palavras. E isto com duas vantagens, uma das quais consiste em registrar as seqüências dos nossos pensamentos, os quais, podendo escapar da nossa memória e deste modo dar-nos mais trabalho, podem ser novamente recordados por aquelas palavras com que foram marcados. De maneira que o primeiro uso dos nomes consiste em servirem de marcas ou notas de lembrança. Um outro uso consiste, quando muitos usam as mesmas palavras, em exprimir (pela conexão e ordem) uns aos outros aquilo que concebem ou pensam de cada assunto, e também aquilo que desejam temem, ou aquilo em que uso são chamados signos (HOBBS, 1998, p. 25).

Como se afirmou em alhures, a linguagem tem como finalidade principal servir de marca para o pensamento. Mas o tempo é o agente que, sob certas contingências, poderá trazer as nossas representações mentais, insegurança e obscuridade para nossas sensações, daí, por que, do ponto de vista teórico, o esquecimento das imagens, dos sons, das cores ou de quaisquer outras coisas ser senão uma confusão de informações que a mente humana não teve as condições necessárias para selecioná-las, adequadamente, a fim de que a razão às acesse sem ter de se perder nas avenidas d'alma.

Razão também de se ter afirmado, acima, que a linguagem é, de fato, a grande engenhosidade humana. Reitera-se, aqui, que nenhum ser vivo, por mais magnífico que seja pode por suas habilidades reproduzir a fala, exceto responder a certos comandos manipulados pelos homens, mas, mesmo assim, estaria sempre sujeito ao instinto, mas jamais poderia recordar, buscar na memória aquilo que outrora lhe foi dito.

O texto em epígrafe nos conduz para outra verdade – a de que apenas os homens somos providos de recordações, de capacidade inata para acessar, quando quiserem, os pensamentos passados, mesmo distantes no tempo e no espaço, bastando para isso, tão somente lançar mão da “instituição de marcas sensíveis que facilita o trabalho da memória.” (MAKHERE, 2000, p. 35-36).

Estas marcas ou notas são as desencadeadoras da memória. Assemelham-se às dicas, traços ou sinais que costumeiramente usamos para nos fazer lembrar algo maior que por meio delas nos faz despertar. É uma recordação/lembrança que uma vez acionadas nos

remetem aos fatos, eventos, episódios que certamente estiveram por algum tempo na nossa memória.

Esta ignição é dada pelas marcas. Assim, poderíamos chamá-las de mecanismos linguísticos que associamos a fatos complexos e que uma vez acionadas desencadeiam os episódios gravados na memória, ou seja, são memórias virtuais.

As marcas nos trazem diversas vantagens, quando associamo-las aos fatos do homem, e por isso, não deixa de ser uma espécie de linguagem, porém, desprovida de semântica. Explico: suponha-se que duas linhas verticais paralelas quando acionadas designem que – o homem é um ser racional e sujeito à morte.

Não é salutar “decorar” este conceito, mas, pelo menos uma vez, tal proposição precisará ser apreendida pela memória. Após este ato mecânico de associarem-se as duas linhas verticais ao lado da proposição em tela. Pronto, já é suficiente, para memória, compreender que, quando se deparar com as duas linhas verticais paralelas – será acionada a mensagem que a elas se associou, quer seja, o homem é um ser racional e sujeito à morte.

Portanto, quando o homem quer, por exemplo, recordar algo que em algum momento esteve em sua memória, mas que por algum motivo aparenta não mais está lá, basta, conforme o que se afirmou acima, que ele institua, para cada ideia, uma marca distinta.

Ressalte-se que, segundo a teoria hobbesiana da linguagem/signo, a marca não é uma cativa da palavra, embora, como já se viu o filósofo tenha definido a linguagem em termos de “nomes” ou “apelações”. (HOBBS, p. 24).

Diferentemente de Hobbes, Ferraz Jr reinterpreta a noção de sistema jurídico por meio da linguagem, mas a partir de um novo sistema a que denominou de sistema de comunicação por meio de normas. (FERRAZ JR, 2013).

### **3 ESPECIFICIDADES DA LINGUAGEM E A PRAGMÁTICA JURÍDICA**

Até aqui se centralizaram as discussões, acerca da linguagem, numa perspectiva geral, mas esta não é a única abordagem que Hobbes reserva para teoria da filosofia da linguagem, há necessidade de se conhecer também o seu aspecto singular, isto é, especial.

No dizer do filósofo, o primeiro uso especial da linguagem consiste em “registrar aquilo que por cogitação descobrimos ser a causa de qualquer coisa, presente ou passada,

e aquilo que achamos que as coisas presentes ou passadas podem produzir, ou causar, o que em suma é adquirir artes.” (HOBBS, 1998, p. 25).

Por sua vez, a pragmática linguística se centraliza nos aspectos comportamentais da relação discursiva, tendo como mote o princípio da interação. O conceito aqui empregado para conceber interação advém de Watzlawick, Beavin e Jackson, significando “uma série de mensagens trocadas entre pessoas.” (FERRAZ JR., 1981, p. 23-35). Desse ponto de vista, o ato de falar, comunicar-se, dialogar é sempre uma relação entre sujeitos falantes: o emissor e o receptor, por meio de signos linguísticos.

Então, neste sentido, para que se conheça algo, faz-se necessário que se descubra as causas que condicionam o conhecimento, ou seja, desvendando-as bem como as suas propriedades universais, que estão presentes em todas as coisas por qualidades ou acidentes, o homem é capaz de conhecer.

Descarrega no espírito uma recordação de um objeto específico, ao passo que a segunda nos conduz também à recordação, mas por via de uma multiplicidade de objetos, vistos um a um, jamais conjuntamente.

Sabe-se que existe uma função linguística para cada signo, e esta nos possibilita verificar, isoladamente, todas as qualidades sensíveis que compõem os diversos objetos particulares, mas não só isso, ela também nos permite atribuir um mesmo nome àqueles que possuem uma determinada qualidade. Para Ferraz Jr.:

A pragmática é uma disciplina ao mesmo tempo antiga e nova. No passado, ela se chamou “retórica” e foi cultivada por gregos e romanos. Modernamente, ela se liga aos estudos de semiótica ou teoria dos signos. Estes são coordenações tríplexes: todo signo se relaciona a algo, para o qual aponta: esta relação é chamada de semântica. Todo signo também se relaciona a outro signo, isto é, signos se relacionam entre si: esta relação se chama sintática. Por fim, signos são usados: é a relação ao interpretante ou usuário do signo. Esta última é que se chamada de pragmática. Do um modo geral, pode-se dizer que uma análise pragmática é um estudo dos aspectos comportamentais no uso dos signos, por exemplo, das palavras. Ver os aspectos comportamentais é situar os problemas do ângulo da comunicação humana, vista como interação de sujeitos que trocam mensagens entre si, definido assim uma situação. (FERRAZ JR., 1981, p. 35).

Com efeito, o discurso de natureza científico tem rigor metodológico e zetético, pois cada termo, ao ser por ele empregado, exige-se que se demonstre suficientemente à razão. Ao contrário do que acontece com o discurso para puro entretenimento – nada tendo a que explicar ou demonstrar.

O discurso científico, isto é, zetético, preocupa-se com a verdade; é a lógica do ser que o encadeia; é sempre descritivo; propugna juízos de valor. Quando se afasta do rigor, em suas operações, as consequências são impactantes, muitas vezes nefastas para a saúde do Estado e da vida social dos homens.

Porém, tal preocupação não se encontra com o uso irresponsável das palavras quando são empregadas apenas como invólucro, isto é, ornamento linguístico, e se há uma lógica nesta forma de discurso é que não haja rigor, para que este possa servir para aquilo que se propõe – o enfeite. Mas não se podem confundir os homens com o discurso ornamento e o discurso científico, ambos têm o seu lugar. O problema surge quando o discurso aformoseado usurpa o lugar da ciência.

Assim, o ser humano se comunica necessariamente, e a pragmática admite o axioma conjectural da impossibilidade da não comunicação (JACKSON, 1973, p. 44-45). Quer dizer, se alguém diz que não quer se comunicar estará, na verdade, se comunicando. Ferraz Jr. aplica a pragmática linguística ao estudo da norma jurídica, esta concebida como fato linguístico.

Tem-se, por certo, no bojo dessa discussão a ideia de que no discurso normativo, que visa a unicidade normativa, é, antes de tudo, uma prévia coincidência ideológica. Neste sentido, a pragmática jurídica torna-se num excelente instrumento para os juristas críticos, cujo objetivo precípuo é “as palavras de lei e os fatores políticos ideológicos que produziram e determinaram suas funções na sociedade” (WARAT, 1894, p. 47).

Desse ponto de vista, é que, Ferraz Jr, parte para analisar as normas, num modelo científico, e constrói a pragmática da norma jurídica, buscando não apenas a sua essência (ontológica), mas também a compreensão de “um sistema explicativo do comportamento humano enquanto regulado por normas” (FERRAZ JR. 2011, p. 26).

Como se vê, sua compreensão da norma jurídica é formulada a partir da tese de que há um paradigma de investigação nos instrumentos jurídicos de controle de comportamento, desistindo, porém, da abordagem descritiva do direito como realidade social. Mas não só, tal modelo caminha na direção de que há uma relação entre as normas e o próprio sistema normativo.

Para o jurista, validade, efetividade e imperatividade – que são pressupostos objetivos da norma, inconfundíveis entre si, segundo se pode extrair, podem ser chamados de propriedades pragmáticas das normas jurídicas, ligadas à noção de controle. Aqui,

estabelece-se uma relação entre discursos normativos, que deve ser interpretada como uma relação de competências decisórias, objetivando pacificar os conflitos sociais.

#### 4 A INTERAÇÃO HUMANA

Já se enfatizou alhures que é da natureza humana a comunicação. Isto, por certo, cria expectativas entre os agentes falantes quanto ao que se espera um do outro. Quer dizer, quando os seres humanos nos comunicamos, trocando mensagens, haverá sempre certa expectativa mútua de comportamento.

Ou seja, quando os agentes falantes se comunicam haverá sempre uma expectativa quanto à expectativa do outro e vice-versa. Tal constatação mútua cria situação complexas e/ou desilusões, como disse Luhmann:

O homem vive em um mundo constituído sensorialmente, cuja relevância não é inequivocamente definida através do seu organismo. Desta forma o mundo apresenta ao homem uma multiplicidade de possíveis experiências e ações, em contraposição ao seu limitador potencial em termos de percepção, assimilação de informação, e ação atual e consciente. Cada experiência concreta apresenta um conteúdo evidente que remete a outras possibilidades que são ao mesmo tempo complexas e contingentes. (LUHMANN, 1983, p. 46).

À luz dessa assertiva pode-se dizer que a situação comunicativa caracteriza-se pela complexidade e pela contingência. O que aqui se entende por complexidade tem a ver com a existência de um número maior de possibilidades para além do que, de fato, se podiam realizar.

Já contingência significa que uma expectativa pode realizar-se ou não. Ou seja, se determinadas condições forem observadas e cumpridas, então, por certo o que se espera, contingencialmente, ocorrerá. Ou no dizer do jus-sociólogo: "complexidade significa relação forçada, e contingência significa perigo de desapontamento e necessidade de assumir os riscos". (LUHMANN, 1983, p. 46).

Com o fito de trazer estabilidade às expectativas, é que se desenvolvem mecanismos que reduzem a possibilidade de desilusão, observando o duplo problema da complexidade e da contingência.

#### 4.1 ATITUDE COGNITIVA VERSUS NORMATIVAS

As atitudes cognitivas são aquelas expectativas de base empírica, em que os agentes falantes selecionam as possibilidades com base na observação. Se alguém grita com outra pessoa, a probabilidade da revidação existe, porque no mundo do ser, pela experiência do dia a dia, tal situação é previsível.

Não obstante, se a realidade muda, é possível que as atitudes também, o que demonstra que ocorreu uma adaptação. Assim, poderíamos conceituar atitudes cognitivas como, “adaptativas manifestações em regras igualmente adaptativas” (FERRAZ JR., 2007, p. 104).

Já as atitudes normativas são aquelas cuja durabilidade é garantida por uma generalização não adaptada, isto é, admitem-se as decepções com um fato, mas estas são consideradas como irrelevantes para a expectativa generalizada. (FERRAZ JR., 2007, p. 104).

Luhmann afirmava, desse ponto de vista:

Ela aponta pra o tipo de antecipação da absorção de desapontamentos, sendo, assim capaz de fornecer uma contribuição essencial para o esclarecimento dos mecanismos elementares de formação do direito. Ao nível cognitivo são experimentadas e tratadas expectativas que, no caso de desapontamentos, são adaptadas á realidade. Nas expectativas normativas ocorre o contrário: elas não são abandonadas se alguém a transgride. (...) a expectativa é mantida, e a discrepância é atribuída ao ator.

Assim, a característica da atitude normativa é não assimilar os desapontamentos. Logo, as normas são expectativas de comportamento estabilizados em termos contrafáticos, expressos no dever-ser. Manifestam as atitudes normativas, e por isso não dependem do plano fático, e o seu não cumprimento resulta numa discrepância, dirigidas a quem promove. Por fim, as atividades normativas, então, estão ligadas diretamente ao fenômeno da normatização.

Segundo Tércio Sampaio, as normas existem em quantidade maior do que a própria sociedade pode suportar (FERRAZ JR., 2007, pp. 110-113), haja vista a diversidade de projeções normativas que refletem expectativas, expectativas de expectativas e assim por diante.

Daí a necessidade de que outras normas prevaleçam para reforçar a seletividade das expectativas normativas. Mas isso se dá pela institucionalização, que constitui um



mecanismo estrutural de estabilização de expectativas normativas, e pela generalização de conteúdos por meio de núcleos significativos (sentido prático), que são centros integradores de sentido.

As se falar em institucionalização da relação autoridade/sujeito no discurso normativo, expressa o seu aspecto cometimento, significa dizer que terceiros alheios à relação entre as partes (endereçados normativos) e o comunicador normativo (juiz, legislador, costumes, editor normativo que surge da manifestação de vontade das partes num contrato) respaldam essa autoridade.

Para o jurista, o consenso presumido e global tem na instituição Estado a sua representação máxima, embora não seja a única instituição a garantir o consenso. Assim, a juridicidade da norma, logo, depende de uma inserção em grandes sistemas disciplinares, a que genericamente podemos chamar de ordenamento jurídico, que lhes atribuem imperatividade.

Desse ponto de vista, Tércio Ferraz afirma que os sistemas sociais “desenvolvem, nesses termos, mecanismos de estabilização, chamados núcleos significativos, isto é, centros integrados de sentido que conferem à verdade certa unidade aceitável para as interações sociais.” (SAMPAIO, 2007, p. 111).

Sabe-se que quanto a esses núcleos estão presentes nos discursos da norma jurídica, ou seja, são encontrados na estrutura dialógica do discurso. Adverte-se, contudo, que nem todo conteúdo contém o seu relato, mas apenas os socialmente generalizados, tais como: as pessoas, os papéis sociais, os valores e a ideologia prevalecente.

Tércio Ferraz conceitua valores, neste aspecto, como símbolos de preferências para ações indeterminadamente permanentes, abstratas, que representam o consenso social. Estão sujeitos às mutações e aos conflitos, por sua dotação de alta complexidade.

Diante de tais observações, Luhmann conceituou o direito como “expectativas comportamentais generalizadas congruentemente.” (LUHMANN, 1983, p. 94). Já Tércio Sampaio afirma que:

(...) não é qualquer conteúdo que pode constituir o relato das chamadas normas jurídicas, mas apenas os que podem ser generalizados socialmente, isto é, que manifestam núcleos significativos vigentes numa sociedade, nomeadamente por força da ideologia prevalecente e, com vase nela, dos valores, dos papéis sociais e das pessoas com ela conformes (SAMPAIO, 2007, p. 113).

Como se vê, as declarações apresentadas pelos teóricos quanto ao que se pode dizer que seja o Direito, caminha na direção de uma compreensão histórico/cultural onde os valores (sem esquecer as ideologias) têm papel basilar para o fenômeno jurídico e para suas transformações.

Depreendem-se dessas assertivas que fato e valor estão em constante tensão, e, por conseguinte, a norma surge. Ou seja, a norma é um conseqüente da permanente tensão entre o fato e o valor, que tem como alvo solucionar tal tensão. Não obstante, é preciso atentar para outro fato, o de que ao surgir, o valor converte-se em fato, que é, sem dúvida, uma nova tensão.

É certo que a conversão da norma em fato se dá pela nova integração normativa, que tem como pano de fundo o valor. Porque o valor é quem dá o *start* para a reengenharia do sistema jurídico. Mas o que é fato? De maneira genérica podemos conceituar fato como tudo aquilo que acontece no mundo. Desde a caída de uma árvore, a morte de um pássaro, um jogo de futebol, enfim, absolutamente tudo que ocorre em nosso planeta – e até o que ocorre fora dele – abarca-se no amplo conceito de fato.

Assim, tudo aquilo que se convencionou chamar de fato, apenas uma pequena parte apresenta-se com importância para o Direito, enquanto outra, em maior número, mostra-se irrelevante e, por isso, não acarreta qualquer consequência jurídica quando ocorre. Os fatos considerados importantes para o direito, por acarretarem algum tipo de consequência são denominados de fatos jurídicos, enquanto aqueles que nada representam do ponto de visto jurídico são chamados de fatos naturais.

Os fatos jurídicos podem surgir de um acontecimento natural, como o nascimento de uma pessoa (que, obviamente, repercute no mundo jurídico), ou de uma conduta humana, comissiva ou omissiva. Quando, embora relevantes para o Direito, ocorrem independentemente da vontade humana, são chamados fatos jurídicos em sentido *stricto*, enquanto aqueles que somente acontecem em decorrência da vontade humana são chamados atos jurídicos.

Os fatos jurídicos *stricto sensu* são fatos jurídicos que não decorrem de uma ação volitiva humana, ou seja, sua realização não exige como pressuposto a manifestação da vontade do homem. Contudo, apesar da vontade humana não ser necessária à sua formação, pode haver a participação do homem em seu desenvolvimento. Porém, a

intervenção humana em tais casos não exerce papel essencial, figurando apenas como elemento secundário.

Por fim, diz-se que um fato é jurídico quando houve uma conjugação entre a norma que prescreve uma conduta humana e esta, por sua vez, ocorre tal qual como a norma previa. Na realidade se dá uma “harmonização” entre a previsão em abstrato da norma e a ação uma. É a junção desses dois pontos que faz surgir o fato jurídico.

## 5 CONCLUSÃO

Como se viu, a teoria de Ferraz Jr., formulada a partir de uma investigação zetética, parte do pressuposto de que é impossível a não-comunicação. Comportar-se é comunicar-se, interagir. Da interação emergem conflitos, devido à complexidade e à contingência das situações comunicativas, que propiciam as desilusões de expectativas.

O Direito, nesse contexto, tem a função de estabilizar certas expectativas selecionadas, atribuindo-lhes um grau de generalização congruente, por meio da estabilização temporal (normatização), estrutural (institucionalização) e prática (generalização de conteúdos), que se inter-relacionam. Essa generalização visa à solução de conflitos com a mínima perturbação social, e se dá basicamente pela normatização.

Sob o viés da pragmática jurídica de Ferraz Jr., normas são discursos racionais, de caráter ambíguo, em que o editor normativo (legislador ou juiz, por exemplo), diante de um conflito que pede decisão, é um terceiro comunicador, que assume a posição de orador, em face dos endereçados normativos.

Diferentemente, porém, da regra estruturante do discurso dialógico, o ônus da prova é imputado aos endereçados, pois o editor está em posição fortalecida: suas palavras não configuram tema, mas premissa da discussão.

Essa posição se dá pela institucionalização, que garante a instauração de uma relação metacomplementar na qual o editor impõe uma relação de autoridade em face dos endereçados, que assumem a condição de sujeitos normativos. O fenômeno da normatização está vinculado a uma estabilização temporal de expectativas, de caráter não-adaptativo e, portanto, contrafático.

Na estrutura dialógica do discurso, que aparece no seu relato, o editor normativo surge como parte argumentante, enquanto que os sujeitos, como intérpretes. Nesse

momento, o editor utiliza-se de técnicas de persuasão, prevendo, também, a sua reação no caso de desconfirmação ou rejeição por parte do endereçado. Trata-se, portanto, de um discurso heterológico, pois não é a verdade que é buscada, mas sim a persuasão.

Viu-se ainda que uma norma pode ter validade, vigência, mas não ter eficácia. Enquanto validade relaciona-se à relação de imunização entre normas, e vigência ao tempo de validade, dentro de um sistema normativo, a eficiência diz respeito à produção dos efeitos previstos na norma.

Neste toar, também se demonstrou que a teoria da incidência não tem a ver com uma ficção jurídica, mas de uma presunção. Ou seja, o fato da incidência não se dá *a priori*, nem tampouco no instante que o pensamento humano passa a atuar quando diante de um fato concreto. Não. Ocorre quando o fato e o dispositivo normativo são tomados pelo intérprete no momento da produção da norma.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. **A filosofia como discurso aporético**: uma análise da filosofia do ângulo lingüístico-pragmático. In:\_\_\_\_\_; PRADO JR., Bento; PEREIRA, Oswaldo Porchat. **A filosofia e a visão comum de mundo**. São Paulo: Brasiliense, 1981. pp. 23-35. Disponível em: <http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/publicacoes-cientificas/16>. Acesso em: 07 out. 2020.

BARROZZO, Luís Fernando. **O positivismo jurídico contemporâneo**: uma introdução a Kelsen, Ross e Hart. São Leopoldo: Unisinos, 2004.

\_\_\_\_\_. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

\_\_\_\_\_. **Estudos de filosofia do direito**: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **A ciência do direito**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1980.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Miniaurélio século XXI**: o minidicionário da língua portuguesa. 4ª. Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 2ª ed. Trad. João Baptista Machado. Coimbra: Armênio Amado, 1962.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação.** 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

KOZICKI, Katya. **Semiologia jurídica: da semiologia política à semiologia do desejo.** In: Revista do Instituto de Pesquisa e Estudos. n° 25, abr./jul. pp. 63-75. Bauru, 1999. Disponível em: [http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/19955/Semiologia\\_juridica.pdf](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/19955/Semiologia_juridica.pdf) sequence. Acesso em 26 nov. 2020.

LAFER, Celso. **Prefácio.** In: FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação.** 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

\_\_\_\_\_. **Lições preliminares de direito.** 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

LUHMANN, Niklas. **Introducción a la teoría de sistemas.** Lecciones publicadas por Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana, 1996.

\_\_\_\_\_. **Sociologia do direito 1.** Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983.

NEVES, Clarissa Eckert Baeta; NEVES, Fabrício Monteiro. **O que há de complexo no mundo complexo? Niklas Luhmann e a teoria dos sistemas sociais.** In: **Sociologias.** Ano 8, n° 15. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2006. pp. 182-207. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/geu>. Acesso em 26 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **Prefácio do tradutor.** In: VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência.** Trad. Tercio Sampaio Ferraz Jr. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito.** 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

\_\_\_\_\_. **Teoria da norma jurídica: ensaio de pragmática da comunicação normativa.** 4ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

\_\_\_\_\_. **Teoria da norma jurídica: um modelo pragmático.** Disponível em: <http://terciosampaioferrazjr.com.br/publicacoes-cientificas/13>. Acesso em: 23 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Teoria tridimensional do direito.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito.** v. II. Trad. José Luis Bolzan de Moraes. Porto Alegre: Fabris, 1995.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

### **Detalhes do(s) autor(a/es)**

#### **Francisco Caetano Pereira**

Pós-doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE); Doutor em Direito pela Universidad de Deusto, U.D, Espanha. Professor Universitário; Sacerdote Catolico Romano; Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4615543234347915>. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-2519-4994> E-mail: [postgradosuua@gmail.com](mailto:postgradosuua@gmail.com)

#### **Karla Luzia Alvares dos Prazeres**

Doutoranda em Direito pela Universidade Estácio de Sá – UNESA; Mestra em Direito pela Faculdade Damas da Instrução Cristã – FADIC; Mestranda em Direito Internacional pela Universidad Autonoma de Assunção - UAA; Tabeliã e Oficiala de Registro; Professora Universitária. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0461306928002100> ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-3582-0231>. E-mail: [karlaalvares@hotmail.com](mailto:karlaalvares@hotmail.com)

#### **Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres**

Doutor em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-4483-4942> E-mail: [paulojoviniano@hotmail.com](mailto:paulojoviniano@hotmail.com)